



**PROVIMENTO Nº 11/1996**  
**(Revogado pelo Provimento nº 20, de 24 de maio de 2016)**

~~Recomenda aos Juízes de Direito, que exerçam rigorosa fiscalização quando do ingresso das ações, com o fim de verificar, em especial, o valor da causa, de acordo com os critérios definidos neste provimento.~~

O Desembargador, ~~Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas~~, no uso de suas atribuições legais,

~~CONSIDERANDO~~ que muitas das ações ingressadas em Juízo, na Capital ou no interior do Estado, não têm o valor da causa nos termos prescritos nos artigos 258 a 260, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos;

~~CONSIDERANDO~~ ser da responsabilidade dos Senhores Juízes de Direito observar se a petição inicial se encontra em termos;

~~CONSIDERANDO~~ que o não cumprimento dos dispositivos acima citados tem ensejado uma grande evasão de rendas para os cofres públicos;

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Recomendar aos Senhores Juízes de Direito da Capital e Interior do Estado exercer rigorosa fiscalização, quando do ingresso das ações em juízo, sob sua jurisdição, a fim de verificar se elas estão em termos, principalmente, no que diz respeito ao valor da causa, de acordo com os dispositivos a saber:~~

~~“Art. 258 – A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.”~~

~~Art. 259 – O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:~~

~~I – na ação de cobrança de dívida a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;~~

~~II – havendo cumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;~~

~~III – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;~~

~~IV – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;~~



V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou reescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de doze (12) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vencendas, tomar-se-á, em consideração o valor de uma e outras. O valor das prestações vencendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior será igual à soma das prestações.”

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

**Des. José Fernando Lima Souza**  
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 26 de agosto de 1996.